



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 11/03/94 pag. 4.146  
Em 11/03/94

*[Assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
A C Ó R D ã O  
(9.11.93)

RECURSO Nº 11.375 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (69ª Zona - Carançola - Mun. de Espera Feliz).

RELATOR: Ministro Flaquer Scartezzini.  
RECORRENTE: Seção Municipal do Partido Liberal.  
RECORRIDO: Jardir da Silva Vidal, Prefeito eleito.

Recurso contra diplomação. Prefeito e Vice-Prefeito. Inelegibilidade. Candidatos escolhidos em convenção. Diretório com registro indeferido. Comissão Provisória. Ratificação.

A validade ou não da convenção na qual foram escolhidos os candidatos, não é matéria de inelegibilidade, não podendo ser versada em recurso contra diplomação.

Indemonstrados tanto a alegada violação a texto exposto de lei quanto a divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 9 de novembro de 1993.

*[Assinatura]*  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente

*[Assinatura]*  
Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator

*[Assinatura]*  
Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

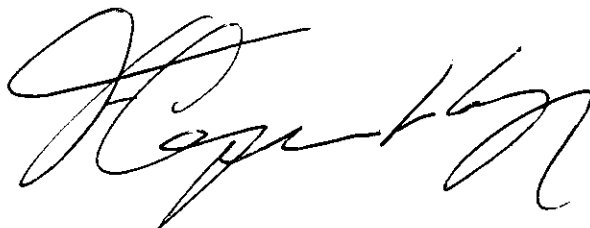
Rec. nº 11.375 - MG.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, o Diretório Municipal do Partido Liberal de Espera Feliz - MG, recorreu, tempestivamente, da diplomação de Jardir da Silva Vidal e Sebastião de Sá Barbosa, eleitos respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do município nas eleições de 1992, com fundamento no artigo 262, inciso I, do Código Eleitoral, alegando serem eles inelegíveis diante do indeferimento, em 13.7.92, do registro do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, legenda pela qual concorreram, decisão esta com trânsito em julgado.

2. No TRE foi o recurso desprovido: primeiro, foi rejeitada preliminar levantada pelo Ministério Público de cerceamento de defesa dos recorridos, até então não citados para comparecer à lide, porquanto os mesmos protocolaram, perante àquela Instância, documentos que afastariam a alegada inelegibilidade; quanto ao mérito, por maioria, chegou-se à conclusão de validade da indicação dos candidatos porque, logo após o indeferimento do registro do Diretório Municipal, o órgão partidário regional nomeou Comissão Diretora Municipal Provisória que, além de anotada no TRE em 19.8.92, fez reunião para convalidar essa indicação em 17 de setembro de 1992, antes da realização da eleição, portanto.

3. Em sede de recurso especial, o Partido Liberal pede a reforma do julgado regional ao entendimento de afronta ao disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, norma asseguradora do princípio do contraditório, artigo 90 do Código Eleitoral, que não permite a participação de candidatos em pleitos eleitorais senão por meio de inscrição requerida por partido político devidamente registrado, e divergência com o



Rec. nº 11.375 - MG.

entendimento deste Tribunal Superior consubstanciado no Acórdão nº 12.963, de 1º.10.92, da lavra do eminente Ministro Eduardo Alckmin, prescrevendo a nulidade da convenção se, posteriormente, o órgão partidário que a realizou teve o seu registro indeferido.

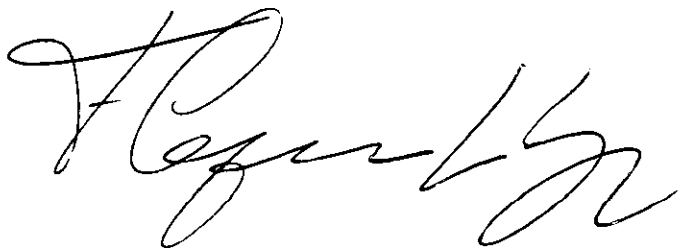
4. O Ministério Público Eleitoral, oficiando as fls. 87/88, opinou pelo não-conhecimento do recurso, ao fundamento in verbis:

"... 5. Nenhuma razão, a nosso ver, assiste ao recorrente.

6. É discutível, na hipótese, o cabimento do recurso contra a diplomação. No artigo 262 do Código Eleitoral, estão previstos, em numerus clausus, os casos em que a diplomação pode ser impugnada. E o recorrente viu-se compelido a buscar amparo em um desses casos, indicando o primeiro deles, que admite tal recurso quando se trata de inelegibilidade (fls. 3/7).

7. A hipótese dos autos, todavia, não encontra amparo expresso em nenhum dos casos enumerados no artigo 262 do Código Eleitoral, menos ainda no de inelegibilidade. As inelegibilidades, como restrições à capacidade eleitoral passiva, são apenas aquelas previstas no texto constitucional ou na Lei Complementar nº 64/90. A validade ou não da convenção na qual foram escolhidos os candidatos do PMDB não é de forma alguma matéria de inelegibilidade, e portanto, a nosso ver, não poderia ser discutida em recurso contra a diplomação.

8. De qualquer forma, o egrégio Tribunal a quo enfrentou a matéria, e decidiu com acerto que não houve nenhuma inelegibilidade, porque a Comissão Provisória designada logo após o indeferimento do registro do Diretório Municipal, em reunião de 17.9.92, ratificou os atos por este praticados. Em trecho do voto condutor do v. acórdão recorrido, o ilustre Desembargador Lúcio Urbano assim esclareceu a matéria:



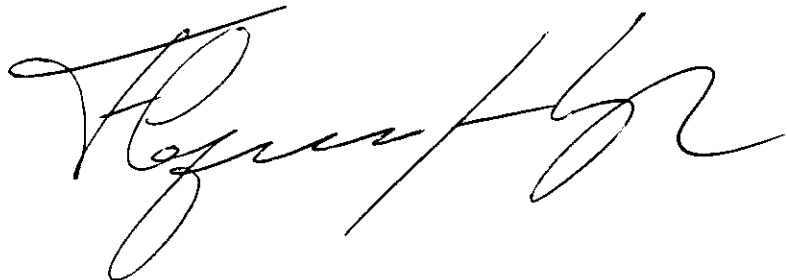
Rec. nº 11.375 - MG.

'Mas, o cerne da questão, para mim, data venia, está em que não há a alegada inelegibilidade porque os candidatos vitoriosos nas urnas foram candidatos do PMDB regularmente indicados e regularmente registrados. É que, quando indeferido o registro do diretório, o PMDB Regional constituiu uma Comissão Provisória no Município de Espera Feliz e essa Comissão Provisória reunida ratificou as indicações. É bom lembrar que essa designação da Comissão Provisória foi devidamente anotada neste Tribunal Regional Eleitoral. Então, na verdade, os candidatos vitoriosos nas urnas são candidatos do partido e portanto, candidataram atendendo a regra do art. 90 do Código Eleitoral, ou seja, através de partido político devidamente constituído.' (fls. 63/64)

9. Não ocorreu na espécie, portanto, nenhuma violação à norma do artigo 90 do Código Eleitoral, nem divergência com o Acórdão nº 12.963, proferido em processo de registro de candidato. A ratificação, no caso, a nosso ver, era possível, em face da autonomia partidária prevista no artigo 17, § 1º, da Constituição Federal, e até porque nenhuma impugnação ocorreu ao pedido de registro dos candidatos (Lei nº 8.214/91, art. 4º, e LC nº 64/90, art. 3º).

10. Também não se verifica qualquer ofensa ao direito de defesa dos recorridos (CF, art. 5º, LV), - se é que o recorrente pode promover a defesa dos recorridos - porque o Prefeito eleito, representado por advogado, compareceu aos autos, inclusive juntando documento que convalidaria os atos praticados pelo Diretório Municipal cujo registro fora indeferido (fls. 52/56)..."

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a judge or official, positioned at the end of the report.

Rec. nº 11.375 - MG.

**VOTO**

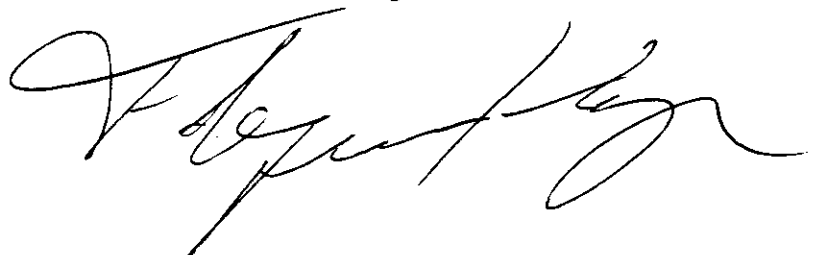
O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator):  
Senhor Presidente, não me parece ser possível, agora, em sede de recurso especial, discutir-se se a matéria em exame comportava ou não recurso contra a expedição de diploma, com fundamento no disposto no artigo 262, inciso I, do Código Eleitoral. É que, como salientou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o TRE, competente para julgar o recurso, em primeira instância, dele conheceu e negou provimento. Os recorridos - Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, nas contra-razões de fl. 75, quedaram-se silentes.

2. Entendo também que não houve afronta ao princípio do contraditório, seja porque os recorridos compareceram espontaneamente aos autos antes mesmo do julgamento e, nas contra-razões de fl. 75, apresentadas ao recurso especial, também não alegaram qualquer afronta a esse princípio.

3. Quanto ao mérito, entendo que a hipótese guarda particularidade não examinada por esta Corte quando do julgamento do RE nº 10.190, Baependi-MG, Acórdão nº 12.963, pois, naquela ocasião, discutiu-se apenas a validade ou não da convenção que escolhera os candidatos, em razão do indeferimento do registro do órgão partidário que a realizara.

4. Aqui, tão logo indeferido o registro do Diretório Municipal do PMDB de Espera Feliz, o órgão partidário regional designou Comissão Diretora Municipal Provisória que, anotada no TRE, reuniu-se e ratificou todos os atos anteriormente praticados, inclusive e principalmente em relação à escolha dos candidatos.

5. Ora, se essa mesma Comissão Diretora Municipal Provisória podia - se cancelados os registros anteriormente



Rec. nº 11.375 - MG.

deferidos - promover a indicação de outros candidatos majoritários, em substituição aos primeiros, é evidente que podia ratificar a indicação anterior, porquanto todos esses fatos ocorreram antes de realizado o pleito.

6. O que importa considerar, ao meu ver, é que na data da eleição, o PMDB encontrava-se regularmente constituído no município, ainda que provisoriamente, com órgão anotado no TRE, e essa circunstância o recorrente não contesta.

7. Vale acrescentar ainda que este Tribunal Superior, em Sessão de 5.10.93, pelo voto do eminente Ministro Torquato Jardim, não conheceu o Recurso nº 11.293, pelo qual o mesmo Partido Liberal procurava reformar decisão do TRE de Minas Gerais que não conheceu de recurso interposto contra o resultado constante da Ata Final de Apuração das eleições de 3 de outubro de 1992 no Município de Espera Feliz, e o deferimento do registro dos candidatos do PMDB, exatamente pelo mesmo motivo, ou seja, indeferimento do registro do seu Diretório Municipal.

8. Concluindo, Senhor Presidente, o meu voto não conhece do presente recurso especial, eis que indemonstradas tanto a alegada violação a texto expreso de lei quanto a divergência jurisprudencial.



Rec. nº 11.375 - MG.

**PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, peço vênua ao Ministro Relator para pedir vista dos autos.

Rec. nº 11.375 - MG.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.375 - Cls. 4ª - MG. Relator: Min. Flaquer Scartezzini - Recorrente: Seção Municipal do Partido Liberal (Advº: Dr. Cícero Dumont). Recorrido: Jardir da Silva Vidal, Prefeito eleito (Advºs: Drs. Afonso Lino de Carvalho e outro).

Usaram da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Henrique Neves; e pelo Recorrido, o Dr. José Guilherme Villela.

Decisão: Depois do voto do Relator, que não conhecia do recurso, pediu vista o Senhor Ministro Torquato Jardim.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido de Carvalho, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 26.10.93.

/lmo.



Rec. nº 11.375 - MG.

**VOTO (Vista)**

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, para que a Corte tenha adequadamente presente o caso em julgamento, releio o relatório e o voto do eminente Ministro Flaquer Scartezzini. (LÊ)

Senhor Presidente, procedi ao reexame da matéria; limito-me, em homenagem à síntese, a subscrever o voto do eminente Relator, igualmente não conhecendo do recurso. A matéria suscitada não pode ser versada em recurso contra a diplomação.

Rec. nº 11.375 - MG.

**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 11.375 - Cls. 4ª - MG. Relator: Min. Flaquer Scartezzini - Recorrente: Seção Municipal do Partido Liberal (Advº: Dr. Cícero Dumont). Recorrido: Jardir da Silva Vidal, Prefeito eleito (Advºs: Drs. Afonso Lino de Carvalho e outro).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido de Carvalho, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.11.93.

/lmo.